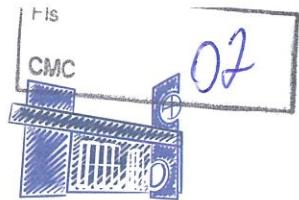




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 09/2019

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas localizadas no Município de Cordeirópolis.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º As Câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas nas entradas e saídas dos estabelecimentos, pátios de convivência comum e poderão ser instaladas dentro das salas de aula.

Parágrafo único. Os equipamentos apresentarão recursos de gravação, devendo as imagens obtidas ser armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.


JOSE ANTONIO RODRIGUES
Vereador - MDB

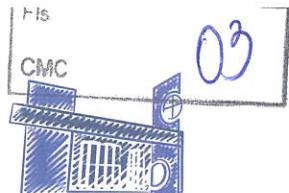
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 21/02/2019 HORA: 12:46

Autoria: José Antônio Rodrigues

1

Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.
00179/2019

0



JUSTIFICATIVA

Pretende-se com o presente projeto de Lei estabelecer a **obrigatoriedade** de instalação de câmeras de segurança em creches e escolas públicas municipais, em especial na entrada e saída e nos pátios de convivência comum destes estabelecimentos, e torna **facultativa**, mas com previsão legal, a instalação de câmeras de segurança no interior das salas de ensino.

A instalação de câmeras trará maior segurança a todos os usuários dos estabelecimentos mencionados e de seu entorno, inibindo episódios de depredação, vandalismo e furto do patrimônio público, agressões verbais ou físicas a alunos e professores, rapto, perda ou maus tratos de menores, dentre outros, bem como permitirá o controle da entrada e saída de professores, alunos e seus acompanhantes, e a apuração de fatos pelas autoridades.

Em relação ao aspecto constitucional e legal da propositura, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, entendeu que Lei de iniciativa parlamentar que prevê instalação de câmeras de segurança em escolas públicas é constitucional, ainda que acarrete despesas para os cofres públicos. No caso, o relator asseverou não haver usurpação de competência do Poder Executivo e qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei contestada não criava ou alterava a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem tratava do regime jurídico de servidores públicos.

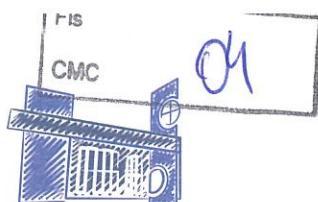
Entendimento semelhante é o do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113734-65.2018.8.26.0000, que julgou válida a Lei 12.953/2018 do município de São José do Rio Preto, que determina a instalação de câmeras de segurança nas creches e escolas públicas, **inclusive nas salas de aula**. O desembargador Salles Rossi, relator do caso, destacou que as escolas são “locais públicos onde os serviços prestados também



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



são de natureza e de interesse público". E completou: "Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram".

Vale reiterar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação do presente projeto de lei, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal de que: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." (ARE nº 878.911/RJ).

No mesmo sentido:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (STF - ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008).

Assim, dada a relevância do presente projeto de Lei para o Município e a validade formal e material da matéria, pede este Vereador a colaboração dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto.

Cordeirópolis, 21 de fevereiro de 2019.

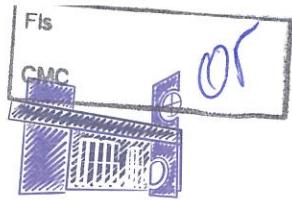

José Antônio Rodrigues
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/02/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 21/fevereiro/2019

VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Lido na sessão de _____ / _____ / _____

VER. CLEVERTON NUNES MENEZES
1^a SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 21 / 02 / 19

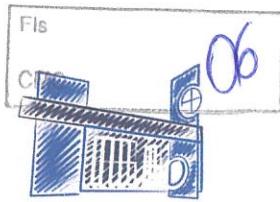
VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 021/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 009/2019

Autor(a): José Antonio Rodrigues

PROJETO DE LEI – INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO – CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

O Nobre Vereador José Antonio Rodrigues apresenta a seus nobres pares, o projeto de lei em epígrafe que pretende instituir a obrigatoriedade de instalar câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas do Município de Cordeirópolis.

Em sua justificativa o proponente alega que com as instalações de câmeras de monitoramento trará maior segurança não só aos usuários dos estabelecimentos como também de todo seu entorno, eis que inibirá episódios de desordem no município, bem como justifica a legalidade e constitucionalidade do referido PL.

É o breve introito.

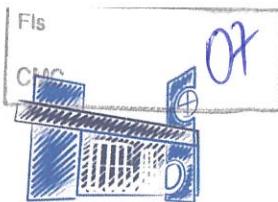
Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

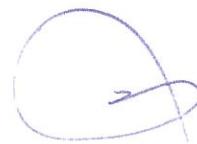
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

2.2. Da iniciativa legislativa e sua legalidade.

Em relação à matéria versada no projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 7, inciso I, da Lei Orgânica Municipal - LOM.

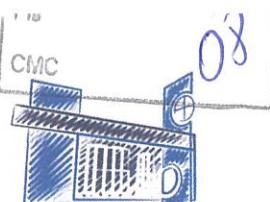




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



O assunto tratado no referido PL não é daqueles previsto no rol taxativo das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, de tal forma que é de competência concorrente, logo, o proponente é parte legítima para tal mister.

Feito isso, cumpre tecer alguns comentários sobre o tema proposto, e, nesse sentido, cabe trazer a baila que o crescente aumento da violência e a sensação de insegurança tem contribuído para a proliferação da instalação de sistemas de monitoramento eletrônico das ações humanas, através de câmeras de vigilância.

Com isso, a adoção de tais medidas ainda que possam trazer alguns benefícios na repressão e prevenção de crimes tem importado na interferência na vida privada e na violação da intimidade das pessoas alvo de observação.

Inicialmente as câmeras de vigilância eram implantadas em espaços privados como Shopping Centers, estacionamentos, supermercados, mas hodiernamente, verifica-se uma generalizada disseminação do monitoramento eletrônico com câmeras espalhadas por espaços **públicos** e privados, **internos** e externos, pequenos e grandes.

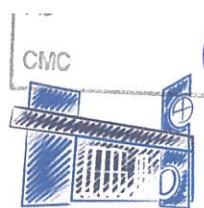
No campo do direito, quando se trata da regulamentação legal deste tipo de atividade, encontra-se uma realidade preocupante: a mesma velocidade com que cresce a oferta de equipamentos e empresas privadas dispostas a oferecer os seus serviços não é sentida no campo legislativo. A legislação, além de rara, é insuficiente e, no Brasil, praticamente inexiste, bem por isso que as discussões acabam sendo judiciais, tanto é que o proponente cuidou logo de justificar a legalidade e constitucionalidade da matéria que se pretende ver aprovada indicando decisões judiciais proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça Bandeirante.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Dai porque não há como discutir a legalidade e constitucionalidade quanto a implantação de sistema de monitoramento nas áreas comuns dos estabelecimentos de ensino.

De outra banda, em que pese o brilhantismo proferido pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ADI nº 2113734-65.2018.8.26.0000, que validou lei municipal que previa a instalação de sistema de monitoramento, inclusive em sala de aula, tenho que a questão do monitoramento em sala de aula é conflitante, bem por isso que o autor pretende facultar a instalação nesse particular.

Com efeito, como é sabido, decisões judiciais podem ser tanto de um lado quanto de outro, e nesse sentido, trago a baila o entendimento proferido nos autos da RT nº 0020494-38.2014.5.04.0007 do E. Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, com o qual essa Diretoria comunga:

"(...) Ao contrário do que sustenta a reclamada, há fundamento jurídico suficiente para se concluir pela proibição do uso de câmeras dentro de salas de aula. A Constituição, em seu artigo 205, preceitua que "a educação, deve ter por finalidade o 'pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho' e, no artigo seguinte, determina que o ensino será ministrado com base em vários princípios, dentre os quais a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e a valorização dos profissionais da educação escolar. Ora, que tipo de desenvolvimento humano, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho se espera de uma instituição que monitora seus alunos e professores por meio de câmeras partindo do pressuposto de que uns e/ou outros cometem - dentro da sala de aula! - 'furtos ou casos de vandalismo'.

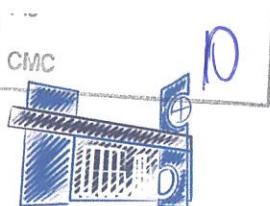
O desenvolvimento humano exige plena autonomia. O exercício da cidadania pressupõe liberdade e esta a ausência de vigilância ostensiva. A qualificação para o trabalho dos alunos passa pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

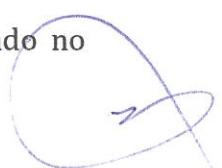


respeito ao trabalho desenvolvido pelos professores. O monitoramento constante e ostensivo dentro da sala de aula, sem dúvida, inibe a liberdade de aprender e ensinar, desvalorizando o profissional da educação, na medida em que, necessariamente, transmite a ideia de desconfiança em relação ao professor, seja por ele mesmo poder praticar uma das condutas que a monitoração visa evitar, seja por não ter competência para evitar que algum de seus alunos o faça. Portanto, não importa se a escola utiliza ou não as imagens para alterar o ambiente de trabalho ou despedir. O controle panóptico a que os professores se sujeitam, pela simples instalação das câmeras, já é suficiente enquanto elemento de desvalorização do trabalho educacional, bem como para determinar a ofensa à privacidade. Como bem argumentou o sindicato-autor, 'as câmeras de vigilância nas salas de aula são a comprovação da incapacidade das escolas atingirem seus objetivos mais elementares, qual seja, a emancipação do indivíduo'.

O direito à educação é, sem dúvida, direito fundamental e, portanto, suas normas têm aplicação imediata, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da própria Constituição. Não obstante isso, a regulação normativa não se esgota no texto constitucional. Temos ainda a Lei de Diretrizes e Bases que, em seu artigo 2º repete (e portanto reforça) as finalidades da educação. O artigo 3º da mesma lei apresenta novamente como princípios informadores da educação a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; respeito à liberdade e apreço à tolerância; e valorização do profissional da educação escolar.

Ainda, no que diz respeito especificamente aos direitos dos alunos, o artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que estes 'têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis'. Já o artigo 17 esclarece que o direito ao respeito abrange, dentre outros, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

Essa decisão vai ao encontro dos preceitos fundamentais pelo respeito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, à vida privada ou qualquer direito fundamental das pessoas, conforme consagrado no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna.

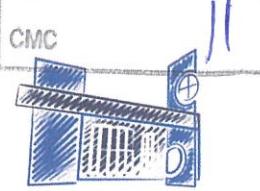




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Boa parte das escolas tem optado pela não instalação de câmeras de monitoramento eletrônico no interior das salas de aula, por dois motivos: a) a autoridade e a vigilância da sala de aula estão a cargo do professor, cabendo a este, e às direções escolares, adotar medidas pedagógicas para coibir práticas antiéticas e ilegais no seu interior; b) o interior da sala de aula é um espaço privado e íntimo de professores e alunos, portanto, protegido pelo direito à intimidade, à preservação da imagem e à vida privada, e que inclusive necessitaria de autorização expressa dos pais dos alunos menores de idade para se procederem a filmagem.

A propósito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelece que:

Artigo III – Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo XII – Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito a proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (grifei)

Por sua vez, a nossa Constituição da República dispõe que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

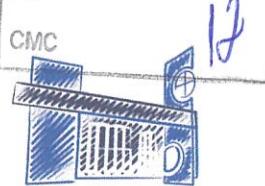
X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Grifo meu)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com a *permissa vénia*, transcrevo parte do Parecer nº 15.426/2010, elaborado pela Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul, Andréa Trachtenberg Campos, que veio nos seguintes termos:

"(...) A instalação dos referidos equipamentos de vigilância eletrônica em determinados locais das escolas, com a finalidade de diminuir a violência e o vandalismo, é legítima, desde que não ocorra a divulgação dessas imagens e sejam afixados comunicados de sua existência em lugares de fácil visualização.

Todavia, imperioso advertir que não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros. Nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de mal-ferimento de seus direitos fundamentais.

A colocação de câmeras em locais inapropriados contraria os artigos 17, 18 e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Cite-se os dispositivos que constam do ECA:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (...)

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos".

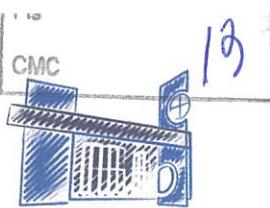
Por fim, e não menos importante, cabe o conserto do artigo 1º do referido projeto de lei, para fazer constar que a obrigatoriedade se restringe apenas e tão somente nas creches e escolas públicas municipais, assim como consta da ementa, haja vista a limitação de competência para tal mister, não podendo a lei atingir as escolas públicas estaduais e ou federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Sendo assim, em análise a minuta apresentada, feitas tais ressalvas, opino pela legalidade e constitucionalidade parcial do presente projeto de lei.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas as considerações, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** parcial do projeto de lei nº 09/2019, devendo, outrôssim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 13 de Março de 2019.

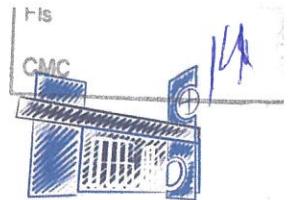
ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



* VISTA *

Em 13/03/2019, abro vista deste processo à
Comissão de Justiça e Redação, nos termos do
artigo 110 do Regimento Interno.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral

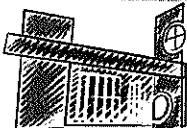


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fla
CMC



Projeto de Lei nº 09, de 21 de fevereiro de 2019.

Autor: Vereador José Antonio Rodrigues

Assunto: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 35 e art. 67, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Todavia, em análise ao Parecer Jurídico nº 021/19 às fls. 06/13 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluiu-se pela legalidade e constitucionalidade PARCIAL do projeto em tela.

Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela devolução do referido Projeto de Lei ao autor - Vereador José Antonio Rodrigues, para que se assim entender, possa alterá-lo conforme as recomendações do Diretor Jurídico desta Casa.

Cordeirópolis, 26 de março de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

FIs
CMC

16




Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT


Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB


José Geraldo Boteon

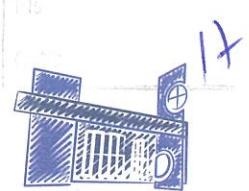
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Manifestação ao Projeto de Lei N° 09/2019.

Tendo em vistas as nobres razões lançadas no parecer jurídico de nº 021/2019 da Diretoria Jurídica desta casa legislativa, ofereço substitutivo contendo alterações.

Cordeirópolis, 28 de março de 2019.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES

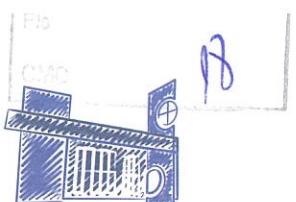
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019.

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS."

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º As Câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas nas entradas e saídas dos estabelecimentos e em pátios de convivência comum.

Parágrafo único. Os equipamentos apresentarão recursos de gravação, devendo as imagens obtidas ser armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.


JOSE ANTONIO RODRIGUES
Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O parecer jurídico nº 021/2019 da Diretoria Jurídica trouxe brilhantes razões para mudança do projeto original.

Assim, ofertamos substitutivo alterando o art. 1º para fazer constar que as câmeras de filmagem serão instaladas nas creches e escolas públicas municipais, e alterando o art. 2º para suprimir a possibilidade de instalação de câmeras no interior de salas de aula.

Cordeirópolis, 28 de março de 2019.

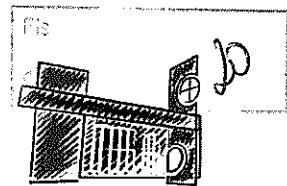

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 09, de 21 de fevereiro de 2019.

Autor: Vereador José Antonio Rodrigues

Assunto: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Vereador José Antonio Rodrigues e tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de instalar câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas municipais de Cordeirópolis.

O proponente justifica que com as instalações de câmeras de monitoramento trará maior segurança não só aos usuários dos estabelecimentos como também de todo seu entorno, eis que inibirá episódios de desordem no município, bem como justifica a legalidade e constitucionalidade do referido PL.

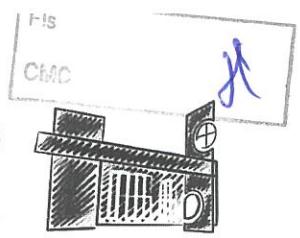
Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Substitutivo ao Projeto em tela, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Legislativo, conforme previsão legal do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 7, inciso I, da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

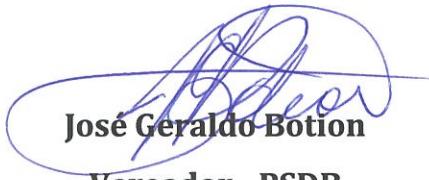
Cordeirópolis, 10 de abril de 2019.


Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT


Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB


José Geraldo Boton

Vereador - PSDB

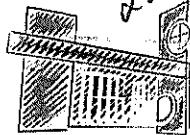


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

FMS
CMAC



À

MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 16/04/2019

CORDEIRÓPOLIS, 16/Abril/2019

VER. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019 – APROVADO

11ª Sessão Ordinária (16/04/2019)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonic Marccs da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (7)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Ausente: (1) Cleverton Nunes Menezes

Cordeirópolis, 16 de abril de 2019.

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº 9/2019, do vereador José Antonio Rodrigues

Em virtude da aprovação do substitutivo, fica assim a redação final do projeto:

"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas nas entradas e saídas dos estabelecimentos e em pátios de convivência comum.

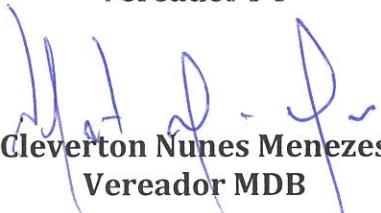
Parágrafo único. Os equipamentos apresentarão recursos de gravação, devendo as imagens obtidas ser armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de abril de 2019.


Antônio Marcos da Silva
Vereador PT


Cleverton Nunes Menezes
Vereador MDB


José Geraldo Botion
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3421

(Projeto de Lei do vereador José Antonio Rodrigues)

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas nas entradas e saídas dos estabelecimentos e em pátios de convivência comum.

Parágrafo único. Os equipamentos apresentarão recursos de gravação, devendo as imagens obtidas ser armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de abril de 2019.

Verª Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Cleverton Nunes Menezes
1º Secretário

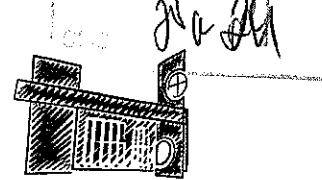
Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 58/2019 - CMC

Cordeirópolis, 17 de abril de 2019.

Senhor Prefeito:

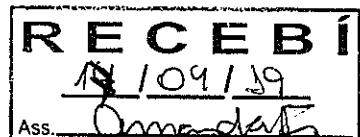
Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3421, proveniente da aprovação do Projeto de Lei nº 9/2019, na forma de seu substitutivo, de autoria do vereador José Antonio Rodrigues, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em creches e escolas públicas municipais, na 11ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP



Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis

Folha de Rosto do Processo

Nº do Processo: PR-1449/2019



Data de Abertura
Serviço solicitado:
Endereço para prestação
do serviço:
Requerente:
CPF/CNPJ:
Endereço do requerente:
Telefone:
Representante:
Endereço do
representante:
Telefone:
Solicitação:

17/04/2019 às 15:21 Autuado por: Amanda Fernandes

Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafo

Não Informado

Câmara Municipal de Cordeirópolis

00.600.371/0001-04

Carlos Gomes , 999, Jardim Jafet, CORDEIRÓPOLIS/ SP

(19) 3546-9090

Celular:

Não Informado

Não informado

CPF:

000.000.000-00

Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP

Não Informado

Celular:

Não Informado

Encaminha autógrafo de nº 3421 , relativo à: Aprovação de Projeto de Lei nº 9/2019, que dispões sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em creches e escolas públicas municipais, conforme ofício de nº 58/2019 - CMC.





PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fla
CMC
J8a

Ofício nº. 066/2019.

Cordeirópolis, 09 de maio de 2019.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei Municipal nº 3.129, de 25.04.2019**, que dá nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.084, de 1º de fevereiro de 2002 (Institui no Município de Cordeirópolis, o passe escolar), conforme específica; **Lei Municipal nº 3.130, de 25.04.2019**, que dá nova redação ao artigo 18 da Lei Municipal nº 3.069, de 04 de outubro de 2017 (Dispõe sobre a reorganização do Conselho Tutelar do Município de Cordeirópolis/SP) conforme específica; **Lei nº 3.131, de 25.04.2019**, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em Creches e Escolas Públicas Municipais; e, **Lei Complementar nº 275, de 29.04.2019**, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica, para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Secretaria Municipal de Administração

A

Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Endereço: Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro, Cordeirópolis - SP, 13490-000
Telefone: (19) 3556-9900 Site: www.cordeiropolis.sp.gov.br/ CNPJ: 44.660.272/0001-93

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 10/05/2019 HORA: 16:12
Assunto: Em anexo a Lei Municipal nº 3129,
3.130, 3.131 e a Lei Complementar nº 275
Autoria: Prefeito Municipal
PROTOCOLO N° 00670/2019



Lei nº 3.131
de 25 de abril de 2019.

(Projeto de Lei do vereador José Antonio Rodrigues)

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE
SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de filmagens nas creches e escolas públicas municipais.

Parágrafo único - A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 2º - As câmeras mencionadas nesta Lei serão instaladas nas entradas e saídas dos estabelecimentos e em pátios de convivência comum.

Parágrafo único - Os equipamentos apresentarão recursos de gravação, devendo as imagens obtidas ser armazenadas por um período mínimo de dois meses.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Município, suplementadas, se necessário.

continua

✓
J



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls
CMC
30h

Lei nº 3.131/2019

continuação

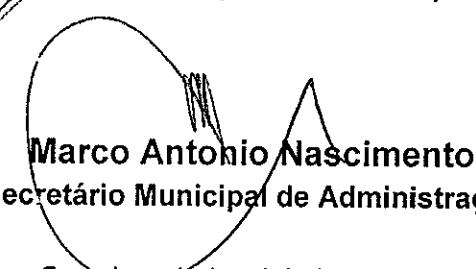
fls.02

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 25 de abril de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

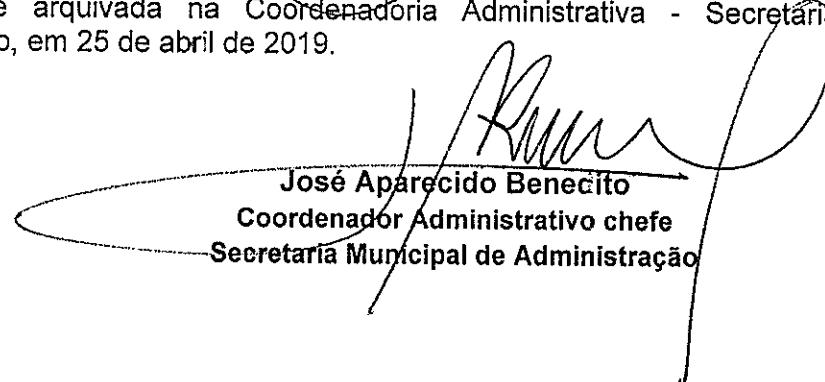

José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Marco Antônio Nascimento

Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria Municipal de Administração, em 25 de abril de 2019.


José Aparecido Benecito

Coordenador Administrativo chefe

Secretaria Municipal de Administração